

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 6.820 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais se objetiva reformar o entendimento do Relator da PET em epígrafe, Ministro Edson Fachin, que, de forma monocrática, em um primeiro momento, assentou a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos relatados no termo do depoimento nº 29 de Marcelo Bahia Odebrecht, em sede de colaboração premiada, remetendo o procedimento à Seção Judiciária Federal do Paraná.

Na espécie, consoante relatório do *decisum* atacado,

“(...) os fatos em apuração se referem a suposto pagamento, por parte do Grupo Odebrecht, a pedido de Benjamin Steinbruch, na qualidade de Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) a Antônio Palocci e de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) a Paulo Antônio Skaf, por ocasião da campanha deste último ao Governo do Estado de São Paulo. Todos esses valores teriam sido repassados por intermédio do ‘Setor de Operações Estruturadas’ do Grupo Odebrecht e não foram registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral” (pág. 2 do documento eletrônico 18).

Posteriormente, ao julgar o agravo regimental interposto contra a primeira decisão, o Relator concluiu que não havia “relação dos fatos com a operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná” (pág. 2 do documento eletrônico 18), redirecionando o feito à Seção Judiciária Federal de São Paulo, local onde teriam ocorrido os fatos.

Irresignados, ainda, os interessados interpuseram embargos de

PET 6820 AGR-ED / DF

declaração, sustentando, em síntese, que a “hipótese fática não se amoldaria a qualquer infração submetida à apuração da Justiça comum, seja no âmbito Estadual ou Federal” (pág. 89 do processo físico), mas, sim, à Justiça Eleitoral.

Em julgamento iniciado no dia 03 de outubro de 2017, perante à Segunda Turma deste Tribunal, o Ministro Fachin proferiu voto no sentido de receber os embargos como agravo regimental, desprovendo-o.

É que, para ele,

“ (...) neste momento incipiente da *persecutio criminis* não é possível ao Poder Judiciário antecipar a pretensão acusatória para afirmar, de forma taxativa, que os fatos narrados pelo colaborador violaram este ou aquele bem jurídico tutelado pela norma penal, sob pena de malferimento ao princípio acusatório que vige no processo penal ajustado ao Estado Democrático de Direito. Assim há que se aceitar a competência da Justiça Federal em detrimento da justiça especializada em crimes eleitorais”.

Pois bem. Depois do voto do Relator, solicitei vista dos autos, devolvendo o feito, agora, para continuidade do julgamento. E o faço, pedindo vênica para divergir.

Com efeito, esta PET trata do Termo de Depoimento nº 29 do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht durante as investigações levadas a efeito no bojo de notória operação desenvolvida em Curitiba, no qual este afirmou que o Grupo Odebrecht, durante as eleições de 2010, teria realizado doações para as campanhas de Paulo Skaf ao Governo de São Paulo, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no valor de 2,5 milhões de reais, e também ao Partido dos Trabalhadores – PT, no montante de 14 milhões de reais, a pedido de Benjamin Steinbruch, Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, durante um jantar em sua

residência.

Segundo vídeo do depoimento que integra este procedimento, aos 2:30 minutos, o colaborador Marcelo relata que Steinbruch solicitou a ele **pagamentos por meio de “Caixa 2”** ao PT e a Paulo Skaf, fazendo-se a compensação dos respectivos valores em um contrato entre a CSN e a Odebrecht (grifei).

Aos 3:30 minutos há um registro segundo o qual o reembolso teria ocorrido por meio de uma obra que o Grupo Odebrecht havia contratado com a CSN envolvendo a construção de uma fábrica de aços longos. Por fim, aos 5:30 minutos, o colaborador asseverou que a doação de 2,5 milhões de reais **deu-se mediante “Caixa 2”**, com reembolso por meio de pagamento de um bônus contratual (grifei).

À vista dessa narrativa, o Ministério Público Federal requereu ao Ministro Edson Fachin fosse reconhecida a incompetência desta Corte, vez que não haveria autoridade detentora de prerrogativa de foro, postulando o envio dos autos para a Seção Judiciária Federal do Paraná. E assim foi determinado.

Após recurso dos interessados, como visto, o Relator acolheu parcialmente o pedido que estes formularam no sentido de reconhecer a incompetência daquela Seção, redirecionando o feito à Seção Judiciária Federal de São Paulo, local onde alegadamente os fatos se desenrolaram.

Continuando inconformados, os interessados sustentaram que os fatos narrados cuidam de suposto ilícito eleitoral, que atrairia a competência da Justiça especializada.

Tenho que assiste razão aos embargantes.

Sim, porque o próprio *Parquet* Federal, ao elaborar “REGISTRO DOS

PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO”, constante no CD anexo aos autos, refere-se a pagamentos através de “Caixa Dois”, como grifei acima.

De fato, o MPF foi categórico ao classificar o item 8.7 do referido depoimento como “DOAÇÕES, COM RECURSO DE CAIXA 2, AO PT E AO PSB (2010)”. Ocorre que, somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, o *Parquet*, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que “a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)”.

Neste contexto, convém lembrar que o Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer, no art. 35, que: “Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Ora, como se sabe, o denominado “Caixa 2” sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. Não se olvide, ademais, que, recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: “Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”.

Ainda que se cogite, apenas para argumentar, da hipótese aventada pelo MPF, *a posteriori*, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido *Codex*.

Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que,

“(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, **por crimes eleitorais e crimes comuns conexos**, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996 - grifei).

A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello, na qual a colaboração descrevia um suposto pagamento de “Caixa 2” para as campanhas, ao Senado, de Aloysio Nunes (PSDB) e Aloizio Mercadante (PT), ambos por meio de recursos de origem alegadamente ilícita da UTC Engenharia.

Naquele feito, o próprio Procurador-Geral da República à época opinou pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Eleitoral por constatar a eventual prática do crime de “Caixa 2”, enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98), ambos descritos na inicial da mencionada Pet 5700/DF.

No referido precedente, ressalto que o então PGR esclareceu ao Plenário desta Suprema Corte que havia opinado pela remessa da Pet 5700/DF para a Justiça Eleitoral de São Paulo “independentemente da origem ilícita da verba”, entre outras razões, porque se tratava de “Caixa 2” (art. 350 do Código Eleitoral).

Ainda que combinado com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1, da Lei 9.613/98), imputado aos acusados, pelo MPF, na inicial da Pet

PET 6820 AGR-ED / DF

5700/DF, tal circunstância não deixou de atrair a competência da Justiça especializada (cf. fl. 101 do Inq. 4130/PR-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Ao final, destaco, por relevante, que, em manifestação, datada de 11/12/2017, superveniente ao meu pedido de vista, a Procuradoria da República, que oficia perante a Justiça Federal de São Paulo, solicitou diligência de cunho estritamente eleitoral, com expressa referência aos autos da Pet 6.820/DF, correspondente à

“(ii) pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral sobre as doações aqui citadas (...) para identificar-se por meio de quais pessoas jurídicas foram repassadas as doações” (p. 3 do documento eletrônico 35).

Essa diligência, requerida pelo MPF de primeira instância, faz saltar aos olhos que se está diante de um procedimento de cunho estritamente eleitoral, apto a atrair a competência da Justiça especializada, que constitui, a meu sentir, o foro competente para eventualmente processar e julgar os interessados por eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral, bem assim “os comuns que lhes forem conexos”, nos estritos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, combinado com o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que salvaguarda o princípio do juiz natural.

Isso posto, pelo meu voto, dou provimento aos agravos para que se remeta o feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.